

Submetido em: 20/02/2022

Publicado em: 30/08/2023

VELHOFOBIA, DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ENVELHECIMENTO

FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE¹

LUCIANA LOPES CANAVEZ²

ISADORA BEATRIZ MAGALHÃES SANTOS³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE VELHICE E PROCESSO DE ENVELHECIMENTO 3 O DIREITO DA PESSOA IDOSA NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL. 4 IDOSOS NO BRASIL 5 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ENVELHECIMENTO COMO COMBATE À

¹ Formada em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) em 1986, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE e Especialização em Gerente de Cidades pela Fundação Armando Álvares Penteado. Docente dos cursos de Arquitetura, Relações Públicas, Ciências Biológicas, e também de Engenharias Mecânica, Elétrica, Civil e de Produção, além de ministrar aulas no Programa de Pós-graduação em Direito da Unesp de Franca (Mestrado e Doutorado). E-mail: flavia.leite@unesp.br.

² Mestre em Direito pela Universidade de Franca (2004) e Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2012). Professora Assistente Doutora de Direito Civil e Propriedade Intelectual nos programas de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP/Franca. Supervisora da Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social (FCHS). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico Social – GEPPIDES. E-mail: luciana.canavez@unesp.br.

³ Doutoranda Bolsista CAPES/DS pelo Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais UNESP – Franca (2021). Mestre em Direito pela UNESP (2019). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF (2014). E-mail: isadora.magalhaes@unesp.br.

DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA AO IDOSO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

RESUMO: O presente artigo busca esclarecer a importância do reconhecimento e efetividade do Direito Humano ao Envelhecimento considerando o crescente aumento da expectativa de vida e a ampliação no número de idosos presente na sociedade contemporânea. Com o surgimento da Pandemia de Covid-19 a discriminação e a intolerância contra o idoso ficaram em evidência, o que gerou diversos discursos velhofóbicos banalizados nas mídias sociais. Desde então, a vulnerabilidade da pessoa idosa e a falta de efetividade de seus direitos se destacaram ainda mais. Tendo em vista a importância do estudo desta temática no Brasil e no mundo, este trabalho objetiva demonstrar a necessidade da efetivação dos Direitos Humanos da pessoa idosa, principalmente do Direito Humano ao Envelhecimento, tema que deve ser cada vez mais debatido e publicizado devido à sua grande relevância. A partir de uma pesquisa eminentemente bibliográfica na doutrina especializada e na legislação nacional e internacional sobre o idoso, o presente artigo, por meio do método de abordagem dedutivo, busca elucidar sobre a velhofobia escancarada pela pandemia de Coronavírus e demonstrar a importância da efetividade do Direito Humano ao Envelhecimento para a valorização da pessoa idosa. Como conclusão, entende-se que a efetivação dos Direitos Humanos é um dos maiores desafios na atualidade, uma vez que há robusta positividade na legislação sobre os direitos da pessoa idosa, portanto, é necessária a execução de políticas públicas por parte do Estado sincronicamente com mudanças em toda sociedade para que o Direito ao Envelhecimento seja de fato efetivado.

PALAVRAS-CHAVE: Velhofobia. Direito Humano ao Envelhecimento. Pessoa Idosa.

AGEISM, DISCRIMINATION AND INTOLERANCE AGAINST THE ELDERLY: THE SEARCH FOR THE EFFECTIVENESS OF THE HUMAN RIGHT TO AGING

ABSTRACT: This academic paper aims to elucidate the importance of the recognition and effectiveness of the Human Right to Aging considering the growing increase in life expectancy and the increase in the number of elderly people present in contemporary society. With the emergence of the Covid-19 Pandemic, discrimination and intolerance against the elderly were in evidence, which generated several old-phobic speeches trivialized on social media. Since then, the vulnerability of the elderly and the lack of effectiveness of their rights have stood out even more. Considering the importance of the study of this theme

in Brazil and in the world, this work aims to demonstrate the need for the realization of the Human Rights of the elderly, especially the Right to Aging, a topic that must be increasingly debated and publicized due to its great relevance. Based on an eminently bibliographic research in the specialized doctrine and in national and international legislation on the elderly, this article, through the deductive method of approach, aims to elucidate the old phobia widened by the Coronavirus Pandemic and demonstrate the importance of the effectiveness of the Human Right to Aging for the valorization of the elderly. In conclusion, it is understood that the effectiveness of Human Rights is one of the biggest challenges of the current times, since there is already a solid positivization in the legislation on the rights of the elderly, so it is necessary to implement public policies by the State synchronously with changes in every society so that the Right to Aging is actually effective.

KEYWORDS: Ageism. Human Right to Aging. Elderly.

INTRODUÇÃO

O século XXI encara uma verdadeira transformação demográfica devido ao aumento do número de pessoas idosas. De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), o período de 1975 a 2025 foi eleito como a “era do envelhecimento”, resultado de uma sensível redução na taxa de fecundidade somado ao crescimento da expectativa de vida dos últimos anos.

Referida revolução demográfica vem sendo mundialmente debatida como uma preocupação com a grande mudança no ritmo de envelhecimento e a consequente discriminação e vulnerabilidade da população em determinada faixa etária, o que suscita urgentemente medidas governamentais e também comportamentais que envolvam toda a coletividade. Por esses e outros motivos, é prementemente necessário repensar a pessoa idosa na sociedade atual, o espaço que ela ocupa e sua função dentro da comunidade de uma forma ativa e não como um peso ou um atraso para o progresso social.

O aumento da expectativa de vida, portanto, é fruto do desenvolvimento da ciência atrelado à saúde, a erradicação de doenças e desenvolvimento de vacinas, que geraram uma das maiores conquistas da humanidade: a longevidade. Chegar à velhice era extremamente raro em épocas remotas, e

deveria ser considerado como um privilégio contemporâneo, no entanto, muitas vezes esse “privilégio” está imbuído de diversas preocupações e problemas.

Muitos idosos atingem a velhice sem qualquer forma de prover seu próprio sustento, tendo de ser amparados pelo Estado ou por seus familiares, tornando-se assim, pessoas vulneráveis e encontrando barreiras sociais para o desfrute de uma vida plena e digna. Todos desejam a longevidade, no entanto, muitos não querem o envelhecimento que decorre da idade avançada.

É notório, portanto, que o velho não nasceu velho, tendo sido também criança com seus direitos protegidos por leis específicas como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), desfrutando de direitos e programas voltados ao seu crescimento e bem-estar. Do mesmo modo, o velho também já foi adulto, já trabalhou, já contribuiu para a sociedade de diversas formas, e mesmo com idade mais avançada, pode continuar contribuindo e participando de forma ativa, por meio da efetivação de seu Direito ao Envelhecimento como um Direito Humano, uma especificidade ao Direito à Vida e à Dignidade, uma conquista que deve ser usufruída pela pessoa idosa de continuar a exercer seus atos da vida civil de forma atuante, sendo respeitado por isso.

Atualmente, a pessoa idosa possui respaldos na legislação nacional destacando-se o Estatuto do Idoso, artigos na nossa Magna Carta e também em legislação internacional como a Convenção Interamericana Contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, que foi ratificada no Brasil com força de Emenda Constitucional por meio do pelo Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022, promovendo a proteção do idoso contra a discriminação etária.

Ressalta-se que essa convenção inclui explicitamente a proibição da discriminação por idade, demonstrando a necessidade de estabelecimento de políticas públicas para a valorização do idoso, uma temática importante para toda sociedade em virtude do envelhecimento populacional ser uma realidade intangível.

Deste modo, por meio do método de abordagem dedutivo, o presente artigo tem como escopo a elucidação sobre a importância da efetividade do Direito Humano ao Envelhecimento, devendo o idoso ser tratado como protagonista de seus direitos e deveres como forma de prevenção à discriminação e intolerância contra a pessoa idosa, principalmente após a

Pandemia de Covid-19, que escancarou o preconceito etário e disseminou tantos discursos contra as pessoas mais velhas.

A partir da diferenciação e conceituação dos termos velhice e envelhecimento, o artigo pretende demonstrar que esses são processos que atingem a coletividade e não somente as pessoas idosas de forma isolada, o processo de envelhecimento é natural e nos acompanha em todas as fases da vida e a velhice, sendo descrita como uma parte da vida já chegando no seu fim, deve ser vivida de forma ativa e saudável, com o apoio de toda a sociedade.

Intenta-se ainda, por meio da descrição dos direitos que são garantidos ao idoso, nacional e internacionalmente, analisar os motivos que impedem a efetividade desses direitos já positivados, bem como propor possíveis soluções.

Nesse sentido, a pesquisa pretende demonstrar a importância da efetividade do Direito Humano ao Envelhecimento como solução para o aumento da discriminação e intolerância contra a pessoa idosa, ressaltando também os direitos e deveres de toda sociedade para com a temática. Para isso, optou-se por uma pesquisa eminentemente bibliográfica em doutrinas e artigos que versam sobre o assunto, e na legislação vigente nacional e internacional. Os materiais foram examinados por meio de uma análise qualitativa.

2 CONCEITO DE VELHICE E PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

Os conceitos de envelhecimento e velhice são conceitos que se articulam e conversam entre si, muito embora não possam ser utilizados como sinônimos, são parecidos. Portanto, para dar início a este trabalho, devem ser esclarecidos.

O envelhecimento é um processo natural que tem início com o nascimento e não deve ser entendido como pejorativo, pelo contrário, ter a oportunidade de participar desse processo é ter o privilégio de experienciar várias etapas da vida, como a passagem de criança para adolescente, adolescente para adulto, etc.⁴

Entende-se, deste modo, que o envelhecimento é resultado de uma construção social e histórica que é vivenciada pelo indivíduo durante toda a sua

⁴ DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? **Revista de Ciências Humanas**, vol. 18, n. 2, jul. /dez. 2018, p. 11.

existência,⁵ resultando em um processo vivido por todos, sem exceção, pois está ligado e condicionado à própria vivência e o passar dos anos, possuindo também caráter biológico, cronológico e psicológico.

De modo diverso, o conceito de velhice pode ser comparado com a última etapa da existência do ser humano, independentemente de sua condição de saúde. O conceito de velhice, portanto, é uma construção social complexa e vaga, seu significado pode variar de acordo com a cultura, sociedade e tempo histórico, bem como não há um consenso sobre seu termo inicial:

[...] a velhice apresenta à humanidade uma etapa representativa da decadência, declinação e que antecede a morte. A palavra velhice é carregada de significados como inquietude, fragilidade, angústia, ou seja, é rodeada de concepções falsas, temores, crenças e mitos. A imagem que se tem da velhice, através de fontes históricas, varia de cultura em cultura, de tempo em tempo e de lugar em lugar. Esta imagem reafirma que não existe uma concepção única ou definitiva da velhice, mas sim concepções incertas, opostas e variadas através da história.⁶

Em algumas sociedades antigas, a depender da classe social, os velhos eram cidadãos valorizados, enaltecidos pela sua experiência e sabedoria pois transmitiam seus conhecimentos aos mais jovens, o que lhes dava autoridade, já entre os séculos XII a XV a velhice era associada ao declínio do corpo humano, uma fase de aparecimento de doenças físicas e mentais, nessa época, a grande maioria dos escritos sobre o envelhecimento eram relativas a área médica, pois a velhice era vista como doença.⁷

Outro ponto que se destaca em relação à velhice é o sentimento de ser velho, além da denominação, que muitos acham pejorativa, inúmeros idosos postergam esse título por se sentirem “bem” ou “úteis”, por trabalharem e serem ativos, no entanto, uma coisa não exclui a outra. O reconhecimento da pessoa idosa deve ser cronológico, ainda que com alguns anos de diferença entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento como definido pela OMS⁸, mas o

⁵ Ibid.

⁶ Ibid., p. 10.

⁷ BEAUVOIR, Simone de. **A velhice** (Martins, M. H. S., Trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 162.

⁸ Organização Mundial da Saúde.

reconhecimento do início da terceira idade é importante e não está atrelado somente à sua qualidade de vida, ou seu estado de saúde.⁹

Portanto, os conceitos de velhice e envelhecimento, apesar de articulados, possuem sentidos diferentes, visto que o envelhecimento é experimentado por toda a população com o passar dos anos e está relacionado ao crescimento, ao desenvolvimento, às mudanças físicas e psicológicas. Contudo, na maioria das vezes é relacionado com a velhice como se fosse um processo vivido somente pela pessoa idosa.

Destarte, o processo de envelhecimento é um processo natural que pode sim ser marcado por perda ou redução de capacidades funcionais e mobilidade, no entanto, a tendência de se relacionar necessariamente os termos envelhecimento e velhice com doenças, incapacidades e deterioração física é reducionista, tornam os conceitos extremamente simplistas, preconceituosos e discriminatórios em relação à pessoa idosa, o que deve ser superado o quanto antes.

A Organização Mundial da Saúde tem buscado alterar essa visão sobre o processo de envelhecimento com escopo no envelhecimento ativo, definindo-o como:

[...] processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas, buscando-se atingir idades mais avançadas, com o melhor estado de saúde possível.¹⁰

Deste modo, o envelhecimento ativo busca melhor qualidade de vida para a pessoa idosa, não somente na sociedade, mas também no seu próprio núcleo familiar, envolvendo aspectos sociais e econômicos, devendo-lhes ser garantidos os cuidados adequados, proteção e segurança.

Importante salientar que alguns autores fazem referência à três grupos de pessoas mais velhas, os denominados idosos jovens (65 a 74 anos), idosos que possuem características de serem mais ativos e vigorosos, os idosos velhos (75

⁹ DARDENGO, op. cit., p. 14.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Envelhecimento ativo**: um projeto de Política de saúde. Brasília- DF: OMS, 2005, p. 14. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em 12. nov. 2021.

a 84 anos), que são difíceis de conceituar, haja vista que seu estado físico e mental depende muito da qualidade e de oportunidades durante a sua vida, e os idosos mais velhos (85 anos ou mais), que são os que possuem maior tendência de ter dificuldades no desempenho de atividades diárias.¹¹

No entanto, embora essa divisão seja bastante didática e usual, fica cada vez mais evidente que o processo de envelhecimento é uma experiência heterogênea e pessoal, vivida individualmente de acordo com a característica de cada um, do seu entorno social, de sua cultura, das políticas públicas e legislação do seu Estado e também do seu núcleo familiar.

Deste modo, o envelhecer deve ser interpretado, de forma moderna, com sentido de desenvolvimento, pois nele estão envolvidos diferentes aspectos biológicos, cronológicos, psicológicos e sociais, sendo, portanto, um processo individual e que quando relacionado com a velhice, deve trazer na sua interpretação a possibilidade do idoso atingir melhor capacidade funcional, física e mental, maior inserção social, alcançando cada vez mais uma maior qualidade de vida.

3 O DIREITO DA PESSOA IDOSA NA LEGISNAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

A primeira assembleia mundial sobre o envelhecimento ocorreu em 1982 em Viena, na Áustria, foi o início do debate internacional sobre o assunto, tentativa de começar a traçar um plano de ação para sensibilizar os Estados da necessidade da instituição de um sistema de seguridade social para os idosos, considerando o aumento da demanda sobre o envelhecimento populacional. O plano internacional adotado nessa primeira assembleia deu a base para as políticas públicas voltadas à população idosa utilizadas no presente.¹²

¹¹ PAPALIA, Diane; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento humano. Porto Alegre: Artmed. 2006, p. 573.

¹² RAMOS, Paulo. Roberto. B. Série IDP - Curso de direito do idoso, 1ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2014, p. 77.

No ano de 1991, por meio da resolução 46/91 da ONU, foram adotados princípios de Direitos Humanos a favor dos idosos como: independência, participação e cuidado, ressaltando a importância dessa população viver com dignidade e segurança. Após oito anos, em 1999, houve a decretação do Ano Internacional da Pessoa Idosa, evento que evidenciou assuntos como: o desenvolvimento individual durante a vida, relações entre as gerações e a vinculação entre envelhecimento da população e seu desenvolvimento, sendo uma importante contribuição no levantamento de diversas problemáticas e promovendo a conscientização sobre o assunto do envelhecimento populacional.¹³

Mesmo com algumas assembleias internacionais em anos anteriores, foi somente em 2002, na II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em Madri, na Espanha, que foram realizadas diretrizes prioritárias que culminaram na elaboração de políticas públicas para a população idosa no século XXI. Essa assembleia resultou em diversas recomendações à pessoa idosa para a promoção da saúde e bem-estar na velhice, trazendo de forma destacada o conceito de envelhecimento ativo, a ampliação da expectativa de vida saudável, e o desenvolvimento em um ambiente propício e favorável para o envelhecimento.¹⁴

Após a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Madri, houve a implementação de um plano de ação sobre o envelhecimento na América latina e Caribe no ano seguinte, em 2003, que influenciou o Brasil a sancionar a Lei 10.741 de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso e desde então, os Direitos Humanos relacionados à pessoa idosa se tornaram ainda mais destacados no país.

Outra legislação internacional importante para o fomento da valorização do idoso e combate à discriminação devido à faixa etária no Brasil, foi a

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002/**

Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002/**

Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p.78. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

Convenção Interamericana Contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, aprovada em 2013, na Guatemala, durante a 43ª Sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), mas que só recentemente foi recepcionada no país com força de Emenda Constitucional pelo Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022.

No plano global, o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado para a proteção e promoção dos direitos do idoso e de sua autonomia, inclusão e participação efetiva na sociedade foi aprovado no ano de 2015 em Washington, nos EUA, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Após três anos, em alusão à convenção de 2015 da OEA, 2018 foi considerado o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa no Brasil, de acordo com a Lei nº 13.646/2018. No entanto, o Brasil até hoje não ratificou essa convenção, que conta somente com as assinaturas dos países Uruguai, Costa Rica, Bolívia, Chile, Argentina e El Salvador.

De maneira mais recente, em dezembro de 2020, na 73ª Assembleia Geral da ONU foi declarada a década entre 2021 e 2030 como a década do envelhecimento saudável pela OMS, com o objetivo de combate ao preconceito etário, alinhamento dos sistemas de saúde, cuidados a longo prazo e o desenvolvimento de ambientes amigáveis ao idoso.¹⁵

A campanha ressalta a necessidade do combate ao preconceito contra a pessoa idosa, que foi muito exposta na pandemia de Covid-19, e também destaca a fragilidade do sistema de saúde de diversos países no seu atendimento, uma vez que, o envelhecimento da população afeta diretamente o sistema de saúde, além de outros setores da sociedade, o que demanda uma abordagem multidisciplinar e heterogênea para o alcance do envelhecimento saudável.

De acordo com a cartilha da OMS a primeira área de atuação para o envelhecimento saudável deve ser uma mudança coletiva da forma como pensamos, sentimos e agimos em relação à idade e ao envelhecimento. Nesse aspecto, o Brasil é um país muito peculiar, não raro que os brasileiros

¹⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **As quatro áreas de ação da década**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-2021-2030/quatro-areas-acao-da-decada>. Acesso em: 10 out. 2021.

preocupam-se consideravelmente com sua imagem, beleza e estética, de modo que a aceitação do envelhecimento e da velhice é um grande passo a ser dado no caminho da normalização desse processo ¹⁶.

A segunda área de atuação, na busca para o envelhecimento saudável, reside em garantir que as comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas, ou seja, nesse processo é muito importante que existam ambientes sociais, econômicos, físicos, urbanos e rurais onde o idoso possa se desenvolver, trabalhar, viver em uma comunidade amigável. ¹⁷

A terceira e penúltima área de atuação tem como objetivo a entrega de serviços e cuidados de atenção primária à saúde da pessoa idosa. Esse é um importante passo, posto que os sistemas de saúde devem prestar assistência contínua de qualidade aos integrantes da terceira idade para que suas habilidades físicas e mentais sejam valorizadas. Essa etapa, portanto, se concentra no bem-estar do idoso de forma geral, cuidados pessoais, avaliação geriátrica e otimização na atenção da sua saúde.¹⁸A preocupação é que a saúde da pessoa idosa seja acompanhada não somente com atendimentos pontuais, mas que a ele seja disponibilizado um verdadeiro tratamento.

Por fim, a quarta área de atuação para o envelhecimento saudável tem como escopo propiciar o acesso aos cuidados de longo prazo. Como resultado da diminuição de habilidades físicas e aptidões mentais, em alguns casos, o idoso pode perder ou se ver limitado em suas capacidades necessitando, portanto, de maiores cuidados técnicos e especializados por maior tempo. Logo, é essencial para o envelhecimento saudável o acesso à um atendimento de boa qualidade a longo prazo, para que o idoso possa manter sua capacidade funcional e ter efetivado seus Direitos Humanos básicos para viver com dignidade.

Isto posto, a campanha para conscientização da década do envelhecimento saudável é muito oportuna e chega em um momento importante, principalmente tratando-se da América Latina, onde o envelhecimento encontra-se em plena ascensão, tendo uma maior necessidade de rápida intervenção e planejamento para as mudanças na sociedade relativas ao aumento da

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

população idosa devido aos fatores de menor taxa de fertilidade e maior expectativa de vida.

Os países desenvolvidos que já possuem características de mudanças na pirâmide etária, com um estreitamento na base pela diminuição de nascimentos e um alargamento no topo pelo aumento da expectativa de vida, em sua grande maioria, primeiro prosperaram e enriqueceram e depois experienciaram o envelhecimento de sua população. Contudo, na América Latina isso não ocorreu, países como o Brasil estão envelhecendo sem terem ainda enriquecido, o que gera uma preocupação com a vulnerabilidade e desigualdade social, bem como com a condição de pobreza extrema e o enfraquecimento das instituições, fatores que podem prejudicar a implementação da política do envelhecimento saudável.¹⁹

Nesse sentido, é necessário investigar um pouco mais sobre a população velha no Brasil para que sejam previstas políticas públicas concretas que garantam a efetivação dos Direitos Humanos da pessoa idosa no país.

4 IDOSOS NO BRASIL

A demografia brasileira sofreu sensíveis alterações a partir dos anos 1970, com a migração de famílias da zona rural para a zona urbana, o que acarretou mudanças no estilo de vida da população como a diminuição da mortalidade infantil e da taxa de fecundidade. A partir desse momento, iniciou-se uma modificação no cenário da pirâmide demográfica brasileira.²⁰

Segundo a pesquisa Nacional por amostra de Domicílios Contínua (IBGE) a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017.²¹

¹⁹ KALACHE, A. Envelhecimento populacional e as informações de saúde da PNAD: demandas e desafios contemporâneos. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 23, n. 10, p. 2503-2505, 2007.

²⁰ LEONE, Eugenia Troncoso; MAIA, Alexandre Gori.; BALTAR, Eduardo Paulo. Mudanças na composição das famílias e impacto sobre a redução da pobreza no Brasil. Campinas: **Economia e Sociedade**, v. 19, n.1, 2010, p.62. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182010000100003>. Acesso em 8 out. 2021.

²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua**. 2017. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>. Acesso em: 22. nov. 2021.

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).²²

O aumento da longevidade é uma tendência mundial, há uma predisposição para o envelhecimento da população, e no Brasil não é diferente, ela decorre do aumento da expectativa de vida pelo desenvolvimento de tecnologias e ciência, além também de ser influenciada pela taxa de fecundidade, uma vez que o número médio de filhos por mulher decresce cada vez mais.

De acordo com as estimativas de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE (2010), até 2030 os idosos farão parte de um grupo maior do que o de crianças com até 14 anos de idade, e em 2055, estima-se que o número de idosos será maior do que de crianças e jovens de 29 anos. Em 2050, um em cada três brasileiros será idoso.²³

Corroborando com os dados acima apresentados, de maneira mais recente, foi realizada uma pesquisa por amostragem pelo SESC, Serviço Social do Comércio, denominada “Idosos no Brasil II”, onde foram entrevistados 2.369 idosos com 60 anos ou mais, e 1.775 pessoas de faixa etária entre 16 e 59 anos, totalizando 4.144 entrevistas baseadas em indicadores sociais, dados subjetivos referentes a percepções e auto imagem e também dados sobre hábitos e costumes.²⁴

De acordo com essa pesquisa, para os brasileiros, o principal fato positivo em ser idoso está na “vivência”, ou seja, experiência de vida, com 43% das citações seguida das “despreocupações” e de “ter mais convivência com a família” ambos com 25% das indicações. Por outro lado, como ponto negativo a “falta de saúde” foi a menção principal em ser idoso, com 74% dos respondentes, seguido da “falta de liberdade” que foi a segunda mais citada por motivo de ser

²² Ibid.

²³ Ibid.

²⁴ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. **Idosos no Brasil II** - Vivências, desafios e expectativas na 3ª idade. 2020, p.10. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/idosos-no-brasil-vivencias-desafios-e-expectativas-na-terceira-idade/>. Acesso em: 10 set. 2021.

mais dependente de outros com 22% e o preconceito com 12% das citações gerais.²⁵

Portanto, a maioria dos respondentes, que representa a população brasileira nesta pesquisa, acredita que as vantagens de ser idoso residem em ter mais experiência de vida, o que acarreta a ter menos preocupações e possibilita ter mais tempo de qualidade para a convivência com os seus familiares. Porém, de forma diversa, acredita-se que o lado ruim em ser idoso no Brasil está atrelado à falta de assistência à saúde, bem como à falta de liberdade, pressupondo que o velho resida, na maioria das vezes, com a sua família, sofrendo preconceito por ser seu dependente.

Destaca-se ainda, segundo a pesquisa, que 32% dos respondentes acreditam que há mais aspectos positivos em ser idoso contra 37% dos que acreditam terem mais aspectos negativos, 26% acreditam que há tanto aspectos positivos como negativos. A amostra muda um pouco dentro dos respondentes idosos onde 35% acreditam que existem mais aspectos negativos, 35% que há mais aspectos positivos e 24% que acreditam que há um pouco dos dois.²⁶

A maioria dos entrevistados (91%) pensa que se chega à velhice “após os 50 anos” outros 67% por “falta de saúde ou pelo surgimento de debilidades físicas”, 30% “quando começa a depender de outros física e emocionalmente”, 20% “quando começa a se sentir indisposto para as atividades”, 9% “por exclusão no mercado de trabalho”, 7% “por começar a viver do passado”, 5% por “desânimo emocional/ tristeza”.²⁷

Ressalta-se aqui, pela análise dos dados referente ao período em que se chega à velhice, a presença de muitos estereótipos e preconceitos com a pessoa velha, sendo para muitos dos respondentes, uma característica física e psicológica de debilidade e definhamento que vai além da idade cronológica, ressaltando o caráter pejorativo da palavra “velho”. Na pesquisa, há também uma percepção de que aos 50 anos atinge-se à velhice, idade que atualmente, a maioria das pessoas na sociedade encontra-se plenamente ativa e dentro do mercado de trabalho, o que é contrastante com a realidade presente.

²⁵ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. **Idosos no Brasil II** - Vivências, desafios e expectativas na 3ª idade. 2020, p.10. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/idosos-no-brasil-vivencias-desafios-e-expectativas-na-terceira-idade/>. Acesso em: 10 set. 2021

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

Deste modo, praticamente um terço dos respondentes (35%) acredita que se chega à velhice com mais de 50 a 60 anos, outros (33%) com mais de 60 a 70 anos, 14% mais de 70 a 80 anos e 7% mais de 80 anos. A medida que a idade do respondente avança, a idade limite para o surgimento do sentimento de velhice também tende a avançar, o que demonstra mais um lado pejorativo em ser velho, haja vista que os respondentes que chegam no limite da idade tendem a aumentar a idade inicial da velhice, confirmando a ideia generalizada de que ser velho é uma coisa ruim.²⁸

Importante salientar que no Brasil, a Lei nº 10.741 de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, traz em seu artigo 1º a definição exata de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade como pessoa idosa, o que demonstra o desconhecimento ou a falta de aceitação pela determinação cronológica do início da velhice, pois mesmo contendo uma legislação específica para tratar do idoso, cotidianamente não se verifica uma efetividade adequada em relação à concretização dessas normas.

Ainda, no Estatuto do Idoso, em seu Título II sobre Direitos Fundamentais, Capítulo I Direito à vida, mais precisamente no artigo 8º, há destaque para o Direito ao Envelhecimento, que é caracterizado como um direito personalíssimo e a sua proteção como um direito social, e em seu artigo 9º menciona explicitamente como Direito o Envelhecimento Saudável.²⁹

No mesmo sentido, a nossa Constituição Federal traz artigos que tratam da proteção do idoso como o artigo 229, que descreve que os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice e o artigo 230 que trata do dever de amparo à pessoa idosa e da defesa do seu bem-estar e de sua dignidade.

Ocorre que, mesmo contendo uma legislação robusta se tratando de Direitos Fundamentais no âmbito nacional e na recepção de Tratados e Convenções Internacionais que reconheçam os Direitos Humanos da pessoa idosa, há ainda um abismo entre a positivação e a efetividade desses direitos no Brasil.

²⁸ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. **Idosos no Brasil II** - Vivências, desafios e expectativas na 3ª idade. 2020, p.10. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/idosos-no-brasil-vivencias-desafios-e-expectativas-na-terceira-idade/>. Acesso em: 10 set. 2021.

²⁹ BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º.10.2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF,3, out, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 25. nov. 2021.

Um dos motivos para essa falta de efetividade é o movimento contrário em relação à riqueza do país e seu envelhecimento, pois os países Europeus que já passaram por essa mudança na estratificação social, inicialmente enriqueceram e depois envelheceram, entretanto, no Brasil seguimos o contrário, empobrecemos e em seguida envelhecemos.

Deste modo, a realidade de grande parte dos idosos é que quando há aposentadoria esta não sustenta os velhos e suas famílias, no mesmo sentido, o mercado de trabalho ainda se demonstra hostil para a população idosa, pois não consegue absorver mão de obra com dificuldade em tecnologia ou com alguma limitação devido à idade, desencadeando uma onda de desemprego que atinge as pessoas nessa faixa etária, resultado da discriminação e intolerância que se exterioriza na falta de paciência dos mais jovens diante os mais velhos.

Por esses e outros motivos há uma premente necessidade no estudo da temática do envelhecimento, porque é necessária uma grande adequação social para que a sociedade se prepare para a mudança demográfica que está prestes a ocorrer no país.

5 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ENVELHECIMENTO COMO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA AO IDOSO.

Conforme já explanado no presente artigo, o conceito de pessoa idosa é questionável, e sua definição mais comum é baseada na idade cronológica. De acordo com a OMS, a velhice tem início aos 65 anos nos países desenvolvidos e aos 60 anos nos países em desenvolvimento. Na mesma lógica, temos o artigo 1º do Estatuto do Idoso, que está destinado a regular os direitos de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.³⁰

A diferenciação etária para o início da velhice em países desenvolvidos e em desenvolvimento é coerente, pois a manutenção da autonomia na terceira idade está diretamente relacionada à qualidade de vida e à situação econômica da pessoa idosa, o que pode ser influenciada pela situação do país em que vive.

³⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Envelhecimento ativo: um projeto de Política de saúde. Brasília- DF: OMS, 2005. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em 12. nov. 2021.

No mesmo sentido, devem ainda ser considerados os fatores de natureza psicológica e cultural, não obstante que, os avanços médicos e tecnológicos, aliados às políticas públicas de determinados países, podem dar outras condições de vida às pessoas, o que aumenta a idade para início da velhice, como faz a OMS ao diferenciar as idades para países desenvolvidos e em desenvolvimento.³¹

Contudo, o envelhecimento populacional é uma realidade na maioria dos países, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento. Com o aumento da longevidade e taxas de fecundidade cada vez menores, os países passam por uma mudança na pirâmide etária, cada um na sua proporção, mas de fato é um acontecimento mundial. A sociedade está ficando mais velha.

Com o avanço na quantidade de pessoas com mais idade na comunidade, principalmente em locais onde não há uma qualidade de vida para o velho, há um aumento de discursos preconceituosos e violentos contra as pessoas da terceira idade, principalmente em lugares em que o idoso é vulnerável, não possui renda própria para sua subsistência, nem acesso à saúde, não sendo protagonista da sua própria vida, sendo comumente discriminado e não tolerado.

A discriminação contra o idoso pode ter várias nomenclaturas, *idadismo*, *gerontofobia*, *ageísmo* e também *velhofobia*, sendo esta última a mais utilizada, pelo fato de ser a mais clara em seu significado. A velhofobia foi evidenciada principalmente na pandemia de Coronavírus que publicizou essa discriminação já existente no Brasil e no mundo.³²

O desencadeamento da pandemia de Covid-19, doença que acreditava-se ser somente perigosa para a pessoa idosa, fez com que essa população se tornasse o primeiro grupo de risco da doença, o que destacou a discriminação e intolerância contra o velho. Muitas pessoas incitaram que os idosos eram inúteis para a sociedade, invisíveis e desnecessários, o que implicava em menor importância de cuidados com o novo vírus, pois, para muitos, ele só era perigoso para pessoas dessa faixa etária.

³¹ FRUTUOSO, Dina. A Terceira Idade na Universidade. Rio de Janeiro: Ágora da Ilha, 1999.

³² BARRUCHO, Luis. Pandemia de coronavírus evidencia 'velhofobia' no Brasil, diz antropóloga Mirian Goldenberg. **BBC News**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52425735>. Acesso em: 14 out. 2021.

Nessa toada, surgiram vários debates sobre a necessidade de isolamento exclusivamente da população idosa, ou ainda, que a pandemia não seria tão grave devido ao fato de somente pessoas velhas estarem morrendo, como se isso não fosse capaz de causar comoção ou preocupação mundial.

De fato, a pandemia de Covid-19 ressaltou a *velhofobia*, que foi fomentada também por autoridades e políticos que deveriam fazer exatamente o oposto. Essa discriminação etária é resultado de uma generalização no sentido pejorativo da palavra velho, em que muitos interpretam a terceira idade como pessoas dependentes, incapazes de aprender algo novo, excluídos socialmente, teimosos e sem a capacidade de cuidar de si.

Porém, a pandemia somente destacou o preconceito e a discriminação com o velho que já estava arraigado na sociedade mundial e também na sociedade brasileira, o que tornou ainda mais necessária a discussão e os esclarecimentos sobre os conceitos de envelhecimento e velhice, principalmente, no fato de quais as medidas efetivas o Estado e nós como comunidade podemos fazer para que o país se torne menos velhofóbico, mais acolhedor, acessível e digno para a população idosa.

A efetivação do Direito Humano ao Envelhecimento é um dos caminhos fomentados pela legislação internacional, principalmente pela OMS, e os Direitos Humanos têm prevalência no ordenamento jurídico brasileiro conforme, artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, sua efetividade é o grande desafio atual, tanto na legislação internacional como Direito Humano ou na legislação nacional como Direito Fundamental.³³

Entende-se, portanto, que há uma grande necessidade de junção das políticas internacionais baseadas no Direito Humano ao Envelhecimento Saudável com os direitos já positivados na legislação brasileira sobre a pessoa idosa, na busca pela efetividade cotidiana desses direitos para uma melhor qualidade de vida do velho no país.

Como possíveis soluções na busca do envelhecimento saudável e da maior inserção de forma ativa do idoso na sociedade, é importante o fomento da educação ao longo da vida e também na terceira idade, como uma educação

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.65.

emancipatória.³⁴ No Brasil, a proposta das UNATIs (Universidades abertas à terceira idade) é de integração geracional, colocar em perspectiva o idoso com pessoas de outras faixas etárias para vivenciar ou revivenciar o meio acadêmico.

A universidade para a terceira idade promove um contato intergeracional com potencial de melhoras físicas, mentais e sociais, promovendo ainda o rompimento do isolamento de alguns idosos.³⁵ Para os jovens, há a oportunidade de aprendizados além da área acadêmica, incentivando o contato com pessoas de diferentes idades, o que os ensina a conviver em igualdade com o idoso, a respeitar sua autonomia e seu protagonismo.

No mesmo sentido, há a necessidade de implementação de políticas públicas de assistência médica universal, promoção de pleno emprego também para os velhos e minorias excluídas, encorajamento de estilos de vida saudáveis, além de melhorias na assistência social e aposentadoria.

Frisa-se, portanto, que políticas como de aposentadoria não contributiva se fazem necessárias, porque muitos idosos não contribuem com a sistema de seguridade social e não possuem uma renda mínima de subsistência, principalmente os que viveram por muito tempo ou ainda vivem na zona rural.

No Brasil, há necessidade de ampliação do BPC- Benefício de Prestação Continuada, programa voltado para pessoa em situação de vulnerabilidade social, que não precisa ter contribuído previamente para o INSS e que recebe benefício no valor de um salário mínimo, entre as pessoas que estão aptas a receber estão os idosos a partir de 65 anos de idade com renda por pessoa do grupo familiar igual ou menor a um quarto do salário mínimo.³⁶

Entretanto, ainda com um programa que possibilite ajuda de custo para o idoso em situação de vulnerabilidade, o BPC precisa de ajustes e ampliações, porque o valor está abaixo do necessário para uma vida digna e também este benefício não paga décimo terceiro e não prevê pensão por morte.

Como ressaltado na terceira área de atuação da OMS, há ainda um grande destaque na implementação de políticas públicas de entrega de serviços e cuidados de atenção primária à saúde da pessoa idosa. A demora no

³⁴ FRUTUOSO, Dina. **A Terceira Idade na Universidade**. Rio de Janeiro: Ágora da Ilha, 1999.

³⁵ Ibid.

³⁶ BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.176-de-22-de-junho-de-2021-327647403>. Acesso em 23 dez. 2021.

atendimento no SUS, bem como as filas e dificuldade de se fazer uma medicina de acompanhamento contínuo da saúde do idoso e alguns óbices à disponibilização de remédios de uso contínuo gratuitamente, também devem ser revistos para que o Direito Humano ao Envelhecimento possa ser concretizado.

Deste modo, é necessário pontuar algumas situações para quando houver uma grande mudança na situação demográfica no Brasil, como na possibilidade de adaptação nas cidades e nos locais públicos como acessibilidade, bem como se os profissionais estarão preparados para lidar com a maioria da população que será idosa e também se o mercado de trabalho conseguirá ter espaço para absorver as pessoas da terceira idade que ainda apresentam condição e intencionalidade de trabalhar.

Por isso, é importante que as mudanças comecem a ocorrer no presente, não somente com a execução de Políticas Públicas voltadas para a população idosa, mas também por meio de uma mudança coletiva da forma como pensamos, sentimos e agimos em relação à idade, ao envelhecimento e como tratamos ou nos referimos aos idosos.

Em suma, há necessidade de maior incentivo para o estímulo das potencialidades e da criatividade, devendo a sociedade como um todo dar apoio para trazer segurança e confiança, ingredientes essenciais à reestruturação da vida dos integrantes da terceira idade,³⁷ esse pode ser mais um caminho para a efetivação do Direito Humano ao Envelhecimento e de maior dignidade para a pessoa idosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento populacional é uma realidade mundial, muitos países desenvolvidos já enfrentam os efeitos da baixa taxa de natalidade, juntamente com o aumento da expectativa de vida, o que gera uma mudança na pirâmide etária com efetivo aumento da população adulta e idosa.

Essa mudança social implica na necessidade de diferentes tipos de políticas públicas a serem executadas pelo Estado que devem efetivar os direitos

³⁷ FRUTUOSO, Dina. **A Terceira Idade na Universidade**. Rio de Janeiro: Ágora da Ilha, 1999, p. 24.

positivados na sua legislação. No Brasil, há uma lei específica para a proteção integral da população idosa, a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, que foi promulgada um ano depois da II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, que ocorreu em Madri, na Espanha, em 2002.

A Constituição Federal de 1988 também traz alguns artigos sobre o dever de proteção e o cuidado com o idoso, bem como a Convenção Interamericana Contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, que recentemente foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022, reforçando a legislação nacional vigente com amparo ao idoso principalmente na questão da discriminação e intolerância devido à faixa etária.

Entretanto, embora haja uma legislação específica sobre o idoso no país, há ainda um abismo entre a positivação e a efetividade desses direitos, o que ficou evidenciado com a pandemia de Covid-19, que vulnerabilizou ainda mais o velho e destacou a necessidade de investimentos em saúde e políticas públicas voltadas para a terceira idade.

Deste modo, para o combate da velhofobia é necessário além de uma legislação efetiva, uma política educacional atuante e também intervenções intergeracionais, pois é de responsabilidade da sociedade como um todo a reinserção da pessoa idosa na coletividade de forma ativa, para que ela possa ser protagonista da sua própria vida e não fique isolada ou limitada socialmente.

Os Direitos Humanos possuem como uma de suas características a inexauribilidade, ou seja, eles são inesgotáveis, seu rol não é taxativo e de acordo com o passar do tempo, ou desenvolvimento da sociedade, sempre pode surgir um novo Direito Humano, mais específico e que descreva melhor o que precisa ser protegido.

Nesse sentido, devido à importância do direito à vida digna da pessoa idosa, e da necessidade de fomento às políticas públicas para o envelhecimento saudável, surge, portanto, o Direito Humano ao Envelhecimento, que especifica o direito de qualquer pessoa, não somente o idoso, de envelhecer e passar por todas as fases da vida de maneira, digna e saudável.

A efetivação do Direito Humano ao Envelhecimento é, portanto, o caminho para que toda a população se sinta representada no direito à envelhecer, a se

desenvolver, principalmente a população idosa, para que essa população tenha a oportunidade de experienciar o processo final da sua vida de maneira digna, sem depender ou sofrer discriminação de outras pessoas.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luis. Pandemia de coronavírus evidencia 'velhofobia' no Brasil, diz antropóloga Mirian Goldenberg. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52425735>. Acesso em: 14 out. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice** (Martins, M. H. S., Trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 23 jan. 2021.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º.10.2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3, out, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 25. nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 23 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.176-de-22-de-junho-de-2021-327647403>. Acesso em 23 dez. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? **Revista de Ciências Humanas**, vol. 18, n. 2, jul. /dez. 2018.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Sur, Rev. int. direitos humanos. v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

FRUTUOSO, Dina. **A Terceira Idade na Universidade**. Rio de Janeiro: Ágora da Ilha, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico**. 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>. Acesso em: 22. nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua**. 2017. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>. Acesso em: 22. nov. 2021.

KALACHE, A. Envelhecimento populacional e as informações de saúde da PNAD: demandas e desafios contemporâneos. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 10, p. 2503-2505, 2007.

LEITE, Flávia Piva Almeida et al. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, Flávia Piva Almeida et al.(Coord.). **Direito à infância, juventude, idoso e pessoa com deficiência**. São Paulo: editora Atlas, 2014.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEONE, Eugenia Troncoso; MAIA, Alexandre Gori.; BALTAR, Eduardo Paulo. Mudanças na composição das famílias e impacto sobre a redução da pobreza no Brasil. Campinas: **Economia e Sociedade**, v19, p1, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182010000100003>. Acesso em 8 out. 2021.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção das pessoas com deficiência da ONU**. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (org). **Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra jurídica, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento**, 2002/ Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **As quatro áreas de ação da década**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/decada-do->

envelhecimento-saudavel-2021-2030/quatro-areas-acao-da-decada. Acesso em: 10 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Envelhecimento ativo**: um projeto de Política de saúde. Brasília- DF: OMS, 2005. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em 12. nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**. Suíça, OMS, 2015. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>. Acesso em 12. out. 2021.

PAPALIA, Diane; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed. 2006.

RAMOS, Paulo. Roberto. B. Série IDP - **Curso de direito do idoso**, 1ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição**. Nº 47, DE 2021. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em: 10 out. 2021.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESC. **Idosos no Brasil II** - Vivências, desafios e expectativas na 3ª idade. 2020. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/idosos-no-brasil-vivencias-desafios-e-expectativas-na-terceira-idade/>. Acesso em: 10 set. 2021.